

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Concorrência



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU- ESTADO DA BAHIA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU – ESTADO DA BAHIA

Ref.: Edital 001/2020

A empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.957.361/0001-80, inscrição municipal sob o nº 00371600160, endereço eletrônico: ascn.engenharia@gmail.com, estabelecida comercialmente na Rua Pedro Paulo da Silva, nº 133, centro, Riachão do Jacuípe-Bahia, CEP nº 44.640-000, neste ato representada por meio de sua advogada e bastante procuradora (procuração anexa), no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 5º, LV, e artigo 37 da Constituição Federal de 1988, artigos 30 da lei 8666/93 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**, publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEU**, pessoa jurídica de direito público interno.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado cujo rol de atividades econômicas contempla o objeto da licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

Após adquirir o Edital de Licitação em epígrafe, a Requerente submeteu as suas cláusulas à análise de sua assessoria jurídica, a fim de verificar a existência de eventuais vícios.

A conclusão dessa análise identificou a existência de ilegalidade, no tocante a visível cláusula de direcionamento do certame, buscando favorecimento de determinado licitante em prejuízo dos demais, quando o item **5.1.3 no subitem “5.1.3.4” e todos os demais - no capítulo relativo a Qualificação Técnica; exige que o licitante Certidão do Registro no Conselho**

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

11
S/A

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOGADA E CONSULTORA JURÍDICA

Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador. Vejamos o que dispõe o Edital:

8.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Certidão de Registro e Prova de Quitação da LICITANTE e do(s) responsável (is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura Urbanismo – CAU, atualizados, em observância as legislações ora vigentes;**

b) **Comprovação de que a LICITANTE, conforme o caso possui em seu quadro permanente, na data da entrega da Documentação os seguintes profissionais, devidamente inscritos no CREA/BA, ou no CAU/BA:**

- Engenheiro Civil ou Arquiteto

- Engenheiro em Segurança do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho

c) **A qualificação do(s) membro(s) da equipe técnica será feita com apresentação do "CURRICULUM VITAE" de cada um, acompanhado da declaração, individualizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data anterior à publicação do edital e com firma reconhecida, acompanhada da comprovação de regularidade junto ao CREA e/ou CAU, para os profissionais inscritos neste órgão;**

(ITEM IMPUGNADO)

5.1.3.4) Certidão do Registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador.

A comprovação de que o Responsável Técnico (Administrador) integra o quadro permanente da empresa será feita com os seguintes documentos:

Carteira Profissional de Trabalho (C.T.P.S); ou,

Ato Constitutivo no caso do Responsável Técnico ser um dos Sócios ou Dirigente,

□

□

A exigência Editalícia constante do item 5.1.3.4 e seus sub itens, ecoa em desconformidade com a Lei de Licitações (nº 8.666 de 1993) e com os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

(2)

II – DO DIREITO

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Assim sendo fica patente a irregularidade do edital, que padece de vício de direcionamento o que é vedado pela Lei das Licitações Lei 8.666/93 que é clara ao prever em seu art. 30 registro ou inscrição na entidade profissional competente que, para fins de construção civil, ocorre no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CREA) e não em Conselho Regional de Administração. Observe o comando legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da mesma forma o artigo 27 do mesmo diploma legal é taxativo no que pode ser exigido pelo ente público para habilitação dos licitantes, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

13

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela
Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da
Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Diante desses dispositivos, poder-se-ia concluir que a Lei nº 8.666/1993 veda exigências que não estejam positivadas na lei maior e na lei específica, pois fere o princípio da livre concorrência tornando o certame viciado. Nesse aspecto não poderia a PREFEITURA DE MORRO DO CHAPÉU-BA, implementar a exigência constante do subitem mencionado acima - 5.1.3.4" - o que é totalmente ilegal, pois não é contemplado pela lei.

Quando a Lei nº 8.666/93, prescreve em seu artigo 30 inciso II a exigência pertinente e compatível com o objeto não pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DE CHAPÉU-BA inovar ou criar em seu edital outras exigência em desacordo com a lei. *In verbis*:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim o Agente Público está vinculado aos ditames da lei, só podendo deliberar o que a lei permite, a discricionariedade neste caso não é permitido. Quando o Agente Público - Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU-BA -, passa a exigir um registro em um conselho estranho ao objeto CREA, quando o objeto é execução de obras de Engenharia, está claramente dificultando a participação de licitantes, frustrando, desse modo, a Concorrência em benefício de algum preferido.

II.1 - Sanções penais:

A tentativa com o presente edital de direcionar o certame, para alguém já pré acertado, pode os responsáveis responderem penalmente nos seguintes termos:

Lei de Licitações - Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Código Penal - Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Entendimento do Tribunal de Contas da União:

O entendimento do TCU, embasado em pedidos de impugnação semelhantes, é que não há legislação ou jurisprudência que ampare o pedido em questão. Entendemos que a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal entendimento, cito a lição do mestre Marçal Justen Filho: "O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386). Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA. Mais uma vez cito aqui Marçal Justen Filho: "(...) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo)." (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386). Assim, resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição. Ademais, a Secretaria Geral de Administração deste órgão, em licitações anteriores, já havia determinado a exclusão da exigência de registro da empresa e dos atestados na entidade profissional competente,

15

SA

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATALIA CORDEIRO
ADVOGADA E CONSULTORA JURÍDICA

por ser incompatível com o entendimento firmado nos Acórdãos nº 2.475/2007 – Plenário, e 1.841/2011 – Plenário. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58393806. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria- Geral de Administração - SEGEDAM Secretaria de Segurança e Serviços de Apoio - SESAP Diretoria de Centralização e Padronização de Contratações - DIPAC O Acórdão 1841/2011- Plenário em seu item 2.19 traz a seguinte decisão: “ Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. ” O Acórdão 2475/2007- Plenário em seu item 3- Conclusão da Instrução Preliminar- afirma que: “O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação. Harmonizando-se com esse entendimento, o CRA/SP (Conselho Regional de Administração em São Paulo) respondeu consulta formulada pelo SESVE/SP na qual afirmou que as empresas de segurança e vigilância não são obrigadas ao registro junto ao CRA, por se tratar de atividades não relacionadas àquele conselho (fls. 87/88)”. 4. Por todo o exposto, considero o pedido de impugnação improcedente.

Assim cristalino é o entendimento de que não pode o ente administrativo exigir registro no Conselho Regional de Administração - de empresas de engenharia - em processo licitatório cujo objeto será obras de Engenharia.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja admitido a presente impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020, para que seja cancelado o referido edital e posteriormente republicado sem os vícios aqui relatados nos seguintes termos:

- a) Seja julgado procedente a presente Impugnação, anulando o Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, promovendo-se a publicação de novo instrumento convocatório desprovido da cláusula impugnadas;

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

(16)
[assinatura]

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



NATÁLIA CORDEIRO
AGÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- b) Subsidiariamente, caso seja possível sem causar prejuízo aos demais licitantes publicar errata suprimindo o item impugnado;
- c) A notificação da decisão por meio do endereço eletrônico.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Riachão do Jacuípe-BA, 03 de junho de 2020.

NATÁLIA MARIA CORDEIRO DA RESSURREIÇÃO

ADVOGADA

OAB/BA Nº 65.679

NATALIA MARIA CORDEIRO DA
RESSURREIÇÃO:06942028517

Assinado de forma digital por
NATALIA MARIA CORDEIRO DA
RESSURREIÇÃO:06942028517
Dados: 2020.06.03 10:40:26 -03'00'

ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ. 33.957.361/0001-80
ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
CPF: 038.768.825-08
RG: 13998270-14 SSP/BA

Com Cópia para:
PROMOTORIA PÚBLICA FEDERAL
PROMOTORIA PÚBLICA ESTADUAL
TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADOS
TCM – TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Rua Aurélio Marcolino Mascarenhas, nº 300, prédio Cedraz & Matos LTDA,
1º andar, Centro, Riachão do Jacuípe, Bahia - E-mail: nataliamariacr@gmail.com - (75) 99287-4958

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 33.957.361/0001-80

ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/02/1994, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 038.768.825-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 05762311649, órgão expedidor DENATRAN - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PEDRO PAULO DA SILVA, 6, CENTRO, RIACHAO DO JACUIPE, BA, CEP 44640000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ASCN CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600403461, com sede Rua Pedro Paulo da Silva, 133, Sala, Centro Riachão do Jacuípe, BA, CEP 44640000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.957.361/0001-80, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA;DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES;CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;OBRAS DE TERRAPLENAGEM;MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS;OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS;OBRAS DE FUNDAÇÕES;TRANSPORTE ESCOLAR;SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA;LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;ALUGUEL DE ANDAIMES; SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
0161-0/02 - serviço de poda de árvores para lavouras
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral

Req: 81900001173722

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 33.957.361/0001-80

- 4391-6/00 - obras de fundações
 4924-8/00 - transporte escolar
 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
 7112-0/00 - serviços de engenharia
 7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 7732-2/02 - aluguel de andaimes
 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
 0161-0/03 - serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
 0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
 3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
 4313-4/00 - obras de terraplenagem
 8130-3/00 - atividades paisagísticas

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), em moeda corrente nacional, cuja redução é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

Req: 81900001173722

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
 Protocolo 195509935 de 04/11/2019
 Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 178777991860589
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 33.957.361/0001-80

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da empresa caberá a ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/02/1994, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 038.768.825-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 05762311649, órgão expedidor DENATRAN - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PEDRO PAULO DA SILVA, 6, CENTRO, RIACHAO DO JACUIPE, BA, CEP 44640000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RIACHAO DO JACUIPE-BA.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Inserir a consolidação do ato.

CONSOLIDAÇÃO

ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/02/1994, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 038.768.825-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 05762311649, órgão expedidor DENATRAN - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PEDRO PAULO DA SILVA, 6, CENTRO, RIACHAO DO JACUIPE, BA, CEP 44640000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ASCN CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600403461, com sede Rua Pedro Paulo da Silva, 133, Sala, Centro Riachão do Jacuípe, BA, CEP 44640000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.957.361/0001-80 delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81900001173722

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 33.957.361/0001-80

Clausula Primeira- A sociedade gira sob a denominação social de “ASCN CONSTRUTORA EIRELI”.

Clausula Segunda- A sociedade tem a sua sede na RUA PEDRO PAULO DA SILVA, 6, CENTRO, RIACHAO DO JACUIPE, BA, CEP 44640000, BRASIL.

Clausula Terceira- O objeto social é:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA;DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES;CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;OBRAS DE TERRAPLENAGEM;MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS;OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS;OBRAS DE FUNDAÇÕES;TRANSPORTE ESCOLAR;SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA;LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;ALUGUEL DE ANDAIMES; SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
0161-0/02 - serviço de poda de árvores para lavouras
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4391-6/00 - obras de fundações
4924-8/00 - transporte escolar
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
7112-0/00 - serviços de engenharia
7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia

Req: 81900001173722

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 33.957.361/0001-80

- 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
0161-0/03 - serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
4313-4/00 - obras de terraplenagem
8130-3/00 - atividades paisagísticas

Clausula Quarta- O capital social é de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 952.000 (novecentos e cinquenta e dois mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e integralizadas em moeda corrente do País, de responsabilidade do titular.

Clausula Quinta- A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

Clausula sexta- A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Req: 81900001173722

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ASCN CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 33.957.361/0001-80

Clausula Sétima - A sociedade iniciou suas atividades em 18 junho de 2019 e seu prazo é indeterminado.

Clausula Oitava - A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a Titular ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

Clausula Nona - Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

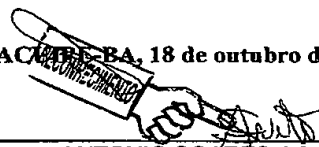
Clausula Décima - Falecendo ou interditado Titular, a empresa continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Clausula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

Clausula Décima Segunda - O Administradora declara, sob as penas da Lei, que não esta impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira - Fica eleito o foro desta Comarca de Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

RIACHAO DO JACUIPE-BA, 18 de outubro de 2019.



ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO



Req: 81900001173722

Página 6



Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
Protocolo 195509935 de 04/11/2019
Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 178777991860589
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



195509935

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

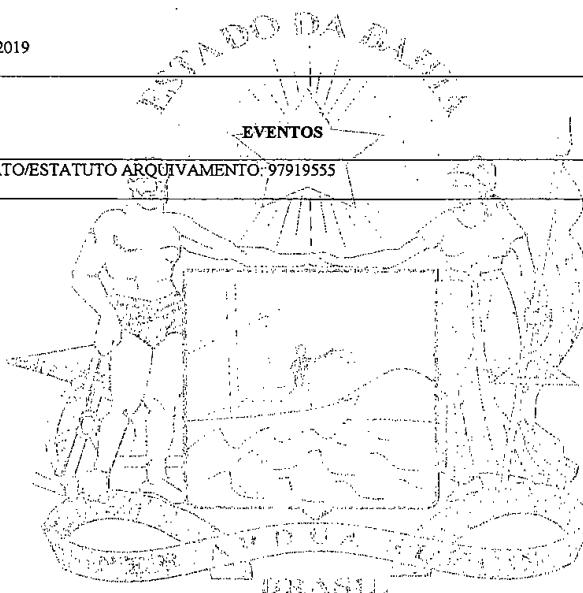
NOME DA EMPRESA	ASCN CONSTRUTORA EIRELI
PROTOCOLO	195509935 - 04/11/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600403461
 CNPJ 33.957.361/0001-80
 CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2019

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97919555



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

(13)

(2) 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

07/11/2019

Certifico o Registro sob o nº 97919555 em 07/11/2019
 Protocolo 195509935 de 04/11/2019
 Nome da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600403461
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 178777991860589
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SISTEMA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DEPARTAMENTO DE REGISTROS CÍVIS, DEPENDÊNCIA
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU - BA

NOME
ANTONIO - SOARES CORDEIRO NETO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1399827014 - SSP - BA

CPF
038.768.825-08

DATA NASCIMENTO
02/02/1994

FILIAÇÃO
EDILSON FILHO CORDEIRO
MIRACI LIMA DA
RESSURREICAO

PERFILHAÇÃO **ACC.** **CAT. REG.**
AB

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª REGISTRAÇÃO**
05762311649 07/01/2024 19/04/2013

ASSINATURA DO PORTADOR
Riachão do Jacuípe, BA DATA EMISSÃO 16/01/2019

Lócio Antônio Soares Cordeiro Neto
78855414623
BA013916004

BAHIA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1672057200

PROIBIDO PLASTIFICAR
1672057200

9

8

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS - COOP. CUIJ 66.570-1
 Rua Coronel Dias Coelho, nº 188 - Centro - Morro do Chapéu - BA
Autenticação Digital
 De acordo com as artigos 1º, 3º e 7º inc. V P.º 41 e 52 da Lei Federal 8.235/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.770/2008 sujeitos a presença obrigatória, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 115491212190809080144-1; Data: 12/12/2019 08:10:44
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM63705-6CR4;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Para obter o valor exato de conferência do documento digitalizado e os dados deste em: <https://scedigital.tjpb.jus.br>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

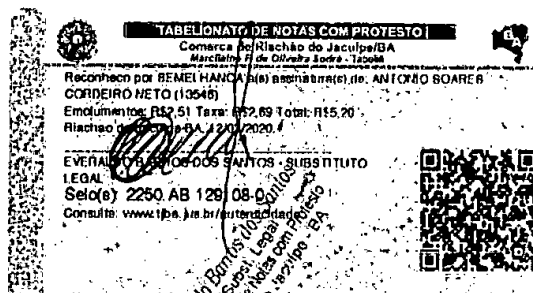


PROCURAÇÃO PARTICULAR

A empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.957.361/0001-80, inscrição municipal sob o nº 00371600160, estabelecida comercialmente na Rua Pedro Paulo da Silva, nº 133, centro, Riachão do Jacuípe - Bahia Cep: 44.640-000, neste ato representado por seu representante legal o Sr. **ANTÔNIO SOARES CORDEIRO NETO**, portador do RG: 1399827014 SSP/BA e do CPF: 038.768.825-08, SÓCIO ADMINISTRADOR, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Sra **NATALIA MARIA CORDEIRO DA RESSURREIÇÃO**, Brasileira, maior, solteira, advogada, residente e domiciliada na praça Landulfo alves, nº 138 – bairro centro, - Riachão do Jacuípe – BA , cep: 44.640-000, portadora da cédula de identidade nº .14805270-33 - SSP/ BA e do CPF: 069.420.285-17, a quem confere amplos gerais e ilimitados poderes para representar a empresa citada acima, podendo para tanto dito procuradora representa-la nas prefeituras em qualquer município brasileiro em concorrências, licitações e tomada de preço, Assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do presente mandato, pelo que darei por bom valioso.

Validade: TEMPO INDETERMINADO

RIACHÃO DO JACUIPE-BA, 12 DE FEVEREIRO DE 2020



(Handwritten signature)
 ASCN CONSTRUTORA EIRELI
 CNPJ. 33.957.361/0001-80
 ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO
 PROPRIETÁRIO / ENG. CIVIL 93746BA
 CPF: 038.768.825-08
 RG: 13998270-14 SSP/BA

Rua Pedro Paulo da Silva, nº 133 Centro – Riachão do Jacuípe-Ba – Cep: 44640-000
 Tel.: (75) 98127-1488 / (75) 99189-5303 – E-mail: ascn.engenharia@gmail.com

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

22/02/2020

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/115491702200902460791>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/02/2020 10:49:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1464269

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/02/2021 09:03:51 (hora local)**.

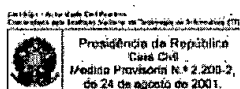
¹**Código de Autenticação Digital:** 115491702200902460791-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8f87c3e101984f29cfbf8f43989ed8dec4f13d6244a81084dac83ba95426e3477bea4fdd88777d0914a739a47c775eafe574250a4f07fd29c978818844a2d84



(Handwritten signature/initials)

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/115491702200902460791>

1/1